CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

007385

~~Projeto de Lei Complementar Nº~~ _____

RELATORIO FINAL

PROMOVENTE: Vereador Orlando Pesti

ASSUNTO: CPI - Para Apurar a dispensa de licitação na Locação de ambulâncias para a Secretaria Municipal da Saúde - Programa de assistência médica Emergencial SAMU pelo valor de R$ 1,1 milhão de reais enquanto existem diversos veículos sem utilizo

COMISSÕES

JUSTIÇA/REDAÇÃO - OBRAS - EDUCAÇÃO - SAÚDE - MEIO AMBIENTE - FINANÇAS

Requerimento

~~APROVADO/LEI COMPLEMENTAR~~ Nº 2387 DE 23/04/2010 NEGADO EM ___/___/___

RETIRADO EM ___/___/___ PREJUDICADO EM ___/___/___

OFÍCIO Nº _____

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

À EGRÉGIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

C. M. R. P.
Req. 23/7/2020
Fl. 02
Rub.

CIÊNCIA À CASA
Rib. Preto, 10 SET. 2020 de
Presidente

APROVADO
Rib. Preto, 10 SET. 2020 de
Presidente

ASSUNTO: Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito 2387/2020.
RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito n. 2387/2020, instaurada a partir de Requerimento protocolado em 23 de abril de 2020, da lavra do vereador Orlando Pesoti, subscrito por outros 09 (nove) vereadores e aprovada à unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Narra o Requerimento de instauração da referida Comissão que foi publicado no Diário Oficial do Município do dia 31 de março de 2020 (página 14), a dispensa de licitação n. 79/2020, processo de compras n. 185/2020, para a contratação de empresa especializada para transporte com locação de veículo ambulância tipo 3 – Unidade de Suporte Básico, para a Secretaria Municipal de Saúde, Programa de Assistência Médica Emergencial – SAMU, no valor total de R$ 1.103.419,27 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) pelo prazo de 04 (quatro meses).

Sustenta o nobre vereador autor do requerimento que existem relatos de pessoas ligadas às empresas perdedoras do certame que, em tese, teria havido direcionamento e favorecimento, fatos esses que prejudicam a ampla concorrência, bem como os princípios que norteiam as licitações e a Administração Pública.

Assim, sendo função precípua e própria do Poder Legislativo e, que as práticas podem ensejar possível ilícito, tanto na esfera administrativa, quanto de improbidade administrativa prevista na Lei de Licitações, requereu a instauração da C.P.I. para apurar a dispensa de licitação na locação de ambulâncias para a Secretaria Municipal de Saúde,

Programa de Assistência Médica Emergencial – SAMU porquanto, pelas informações obtidas é que haveriam vários outros veículos à disposição do Município sem utilização.

Apura-se assim, além da desnecessidade da contratação dos referidos veículos com sua tripulação, os valores pagos e ainda o possível direcionamento ou favorecimento da empresa vencedora do certame.

Inicialmente foram nomeados pelo ato da Presidência n. 88/2020, os vereadores Marinho Sampaio, Alessandro Maraca e Orlando Pessoti para comporem a referida Comissão, publicado no Diário Oficial do Município do dia 24 de abril de 2020.

Através do requerimento 3017/2020 foi solicitada a inclusão de mais membros para a composição da Comissão diante da manifestação dos Partidos com representação na Câmara Municipal, sendo aprovado o requerimento em plenário.

Através do Ato 89 da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto foram indicados os vereadores Jean Corauci, Renato Zucoloto e Paulo Modas, que passaram a integrar a referida Comissão.

Em 14 de maio de 2020, às 14h00 através da plataforma de videoconferência, foi instalada a referida Comissão, com a lavratura de ata própria, aprovação do cronograma de trabalho apresentado pelo Presidente e requisição de documentos para instruir o processo investigatório.

Cópia integral do procedimento de dispensa de licitação foi juntado aos autos, bem como os documentos que o acompanham.

Em 21 de maio de 2020, no plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, presentes o Presidente vereador Orlando Pessoti, o relator vereador Renato Zucoloto, os servidores da casa, e participação por videoconferência dos demais membros, foram ouvidas as testemunhas: MARCELA CÂNDIDA COSTA E JOSÉ RICARDO MAGALLINI, ambos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, tendo sido lavrada a competente ata dos trabalhos, sendo que ao final deliberou-se pela requisição dos documentos nela relacionados.

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 03
Rub.

A servidora Marcela Cândida Costa compareceu acompanhada da advogada Doutora Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP 88.552, cuja procuração fora juntada nos autos.

Ao final da oitiva foram deliberadas diligências que se seguem: a) O registro de ponto digital da convocada MARCELA SANTOS CÂNDIDO COSTA desde janeiro de 2020 até a data da sua oitiva ocorrida em 21/05/2020; b) todos os pedidos de transferência de servidores de outras áreas da Administração Direta e Indireta para o SAMU desde de janeiro de 2020; c) convocação em data e horário que serão designados oportunamente das servidoras lotadas na Secretaria Municipal da Saúde: JANE APARECIDA CRISTINA e MARGARET MARIM CORAT; d) fornecimento todas as informações de cotação de ambulâncias constando no e-mail particular da convocada MARCELA SANTOS CÂNDIDO COSTA; e) fornecimento pelo SAMU das escalas de trabalho dos servidores atuantes no transporte de pacientes e escalas das ambulâncias no trimestre de março a maio de 2020; f) fornecimento pela empresa SOS ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR das escalas de trabalho dos colaboradores(motoristas e equipe médica) atuantes no transporte de pacientes e escalas das ambulâncias no trimestre de março a maio de 2020 utilizadas pela Secretaria Municipal da Saúde; 9) fornecimento de todos os processos de dispensa de licitação (compra direta) e respectivas justificativas ocorridas pela secretaria Municipal da Saúde no trimestre de março a maio de 2020, que ficaram a cargo da Secretaria cumprir, o que foi feito e juntado aos autos.

Aos 26 de maio de 2020, foram ouvidas as testemunhas JANE APARECIDA CRISTINA, HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA E MARGARETE MARIN CORAT, todas servidoras da Secretaria Municipal de Saúde, com participação dos membros da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as formalidades legais, tendo sido registrada em ata e através da gravação pela TV Câmara.

A servidora Jane Aparecida Cristina se fez acompanhar do Doutor Paulo Roberto Prado Franchi, OAB/SP 201.474, cujo instrumento de mandato está juntado ao processo.

Em sua oitiva, a servidora Heloísa Helena de Almeida Batista, se fez acompanhar do advogado Doutor Luís Fernando Ulian, OAB/SP 79.951.

Outros documentos foram juntados aos autos, dentre eles Manual de Orientação de Pesquisa de Preços elaborado pela Secretaria Municipal da Administração.

C. M. R. P.
Req. 23/7/2020
Fl. 04
Rub.

Em 02 de junho corrente ano, foi ouvida a testemunha Michael David Gama e os convidados JOÃO RENATO CABRERA E JULIANA CONCEIÇÃO, estes representantes da empresa Viva Mais Saúde Emergências Médicas, que teria sido preterida no processo licitatório e que teria dado início às denúncias veiculadas na imprensa local.

Nesta mesma data a empresa S.O.S. Assistência Médica Familiar Eireli, juntou manifestação através de advogado constituído, requereu a juntada de pen drive com áudio onde teriam intimidações e ameaças feitas pelo Senhor João Renato Cabrera ao proprietário da empresa, Senhor Aníbal Carneiro, bem como boletim de ocorrência lavrado na Central de Polícia Judiciária, dando conta dessa possível ameaça, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.

Aos 04 de junho foram ouvidas as testemunhas Ana Maria Seixas Paterlini, Procuradora do Município de Ribeirão Preto e Élvio Antônio Pinotti Neto, Coordenador Municipal do SAMU em Ribeirão Preto, que se fez acompanhar do Doutor Rafael Miranda Gabarra, inscrito na OAB/SP 256.726 (procuração juntada na oportunidade).

Em 10 de junho do corrente ano, foi ouvido o Senhor Euler da Silva Lessa, Chefe da Sessão de Transporte da Secretaria da Saúde.

No curso das investigações da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, precisamente em 11 de maio do corrente ano, foi noticiado pela imprensa local que a Polícia Federal, munida de mandados de busca e apreensão deflagrou operação policial com o intuito de colher provas em inquérito instaurado para apuração dos fatos tratados nesta Comissão.

C. M. R. P.
Req. 2287/2020
Fl. 05
Rub.

PF cumpre mandados para investigar aluguel de ambulâncias na pandemia da Covid-19 em Ribeirão Preto

Agentes apreenderam documentos e computadores na Secretaria de Administração, em sede e casa de sócio da empresa contratada. Contrato de R$ 1,1 milhão prevê aluguel de veículos por 4 meses.

Por EPTV1

Vários meios de comunicação noticiaram o fato das buscas e apreensões procedidas pela Polícia Federal.

Polícia Federal investiga aluguel de ambulâncias em Ribeirão

Denúncia foi feita com exclusividade pelo Grupo Thathi de Comunicação; prefeitura diz que está colaborando

De Eduardo Schinoni

Compartilhar

C. M. R. P.
Req. 2387/2020
Fl. 06
Rub.

Ofício n. 1662/2020 do Senhor Secretário Municipal da Saúde, Doutor Sandro Scarpelini, apresenta os documentos solicitados pela Comissão, que foram juntados aos autos.

Notas de empenho 5244/2020 e 5554/2020, emitidas e juntadas por cópias aos autos, noticiando reserva para pagamento das despesas contratadas à conta de um convênio de verba federal.

Prestação de serviços de quilometragem rodada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Detalhamento das Despesas

Dados Básicos	
Fase:	Empenho
Número do Empenho:	5244/2020 Tipo de Documento: Nota de Empenho
Data do Empenho:	31/03/2020
Tipo do Empenho:	ESTIMATIVO
Unidade Gestora:	0002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Unidade Orçamentária:	00244 - SECRET. MUNIC. SAUDE
Unidade Executora:	01144 - BLOCO MEDIA/ALTA COMPLEXIDADE
Favorecido:	0089078 - SOS ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR - EIRELI
Valor:	85.800,00
Dados Detalhados	
Fonte de Recursos:	05 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS
Função:	10 - SAUDE
Subfunção:	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	10105 - VIVER - ATENCAO ESPECIALIZADA
Ação:	29001 - MANUTENCAO GERAL

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 07
Rub.

Locação das ambulâncias com a tripulação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Detalhamento das Despesas

Dados Básicos	
Fase:	Empenho
Número do Empenho:	5245/2020 Tipo de Documento: Nota de Empenho
Data do Empenho	31/03/2020
Tipo do Empenho:	ESTIMATIVO
Unidade Gestora:	0002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Unidade Orçamentária:	00244 - SECRET. MUNIC. SAUDE
Unidade Executora:	01144 - BLOCO MEDIA/ALTA COMPLEXIDADE
Favorecido:	0089078 - SOS ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR - EIRELI
Valor:	1.016.619,20
Dados Detalhados	
Fonte de Recursos:	05 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS
Função:	10 - SAUDE
Subfunção:	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	10105 - VIVER - ATENCAO ESPECIALIZADA
Ação:	29001 - MANUTENCAO GERAL

Entretanto, no curso das investigações, a dotação orçamentária que inicialmente foi feita com recursos oriundos de verbas federais, sofreu alteração, tendo sido modificada, utilizando-se, para a liquidação do contrato, dotação orçamentária disponibilizada pelo Governo Estadual.

As notas de empenho até então emitidas com verba de natureza federal, foram modificadas e o pagamento deu-se em razão de verba cuja origem era do Governo do estado de São Paulo.

Note-se abaixo, a mudança da rubrica orçamentária, até então empenhada à conta de convênio federal. Ainda que possa parecer sem nenhuma relevância esta alteração, mais adiante, vê-se que há modificação de competência para apuração e julgamento do procedimento investigatório policial. Quem deferiu as medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal, foi a 5ª. Vara da 2ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto tendo, após a mudança da rubrica orçamentária declinado de sua competência, em razão de manifestação do Procurador da República, Doutor André Menezes, sido redistribuído o processo para a Vara Criminal do Forum Estadual.

Os novos empenhos vêm, então com verba do Governo Estadual, para liquidação dos contratos encetados com a empresa S.O.S. Assistência Médica Familiar EIRELI ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Detalhamento das Despesas

Dados Básicos	
Fase:	Empenho
Número do Empenho:	5517/2020 Tipo de Documento: Nota de Empenho
Data do Empenho:	14/04/2020
Tipo do Empenho:	ESTIMATIVO
Unidade Gestora:	0002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Unidade Orçamentária:	00244 - SECRET. MUNIC. SAUDE
Unidade Executora:	00264 - DEPTO AT. SAUDE PESSOAS
Favorecido:	0089078 - SOS ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR - EIRELI
Valor:	96.800,00
Dados Detalhados	
Fonte de Recursos:	07 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
Função:	10 - SAUDE
Subfunção:	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	10102 - VIVER - ATENCAO BASICA
Ação:	10921 - AGORA DE COMBATE AO CORONAVIRUS - COVID-19

Empenho da locação com verba estadual.

C. M. R. P.
Req. 0337/2020
Fl. 03
Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Detalhamento das Despesas

Dados Básicos	
Fase:	Empenho
Numero do Empenho:	5514/2020 Tipo de Documento: Nota de Empenho
Data do Empenho:	16/04/2020
Tipo do Empenho:	ESTIMATIVO
Unidade Gestora:	3002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
Unidade Orçamentária:	00244 - SECRET. MUNIC. SAUDE
Unidade Executora:	00264 - DEPTO AT. SAUDE PESSOAS
Favorecido:	0089078 - SOS ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR - EIRELI
Valor:	1.016.619,26
Dados Detalhados	
Fonte de Recursos:	02 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS VINCULADOS
Função:	10 - SAUDE
Subfunção:	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	10102 - VIVER - ATENCAO BASICA
Ação:	10221 - ACOES DE COMBATE AO CORONAVIRUS - COVID-19

Em razão disso, a Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria da Saúde, Heloisa Helena de Almeida Batista, oficia juntando os documentos solicitados através do Ofício 013/2020, especialmente quanto à mudança de rubrica orçamentária que foi feita pela Secretaria nas notas de empenho emitidas para reserva de numerário para pagamento do contrato das ambulâncias, mudando a natureza da verba de convênio federal para convênio à custa de despesa estadual.

A servidora Marcela Santos Cândida Costa, apresentou através de sua advogada diversos documentos solicitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, fazendo algumas considerações acerca do procedimento de dispensa de licitação, objeto de investigação, que teria atendido a todas as regras.

Em 25 de junho de 2020, a comissão reuniu-se para ouvir o servidor comissionado Jorge Alves de Oliveira Neto, da Secretária de Esportes e lotado no Gabinete do Prefeito, quando se fez acompanhar do advogado Doutor Anderson Mestrinel de Oliveira, inscrito na OAB/SP 251.231. Na mesma oportunidade, foi ouvida a Secretária Municipal da Administração, Senhora Marine Oliveira Vasconcelos.

A senhora Katlyn Beordo de Lima, chefe da divisão de compras da Secretaria Municipal da Administração da Prefeitura Municipal foi ouvida em 02 de julho de 2020 de forma presencial, bem como

C. M. R. P.
Req. 1227/2020
Fl. 09
Rub.

o senhor Marcelo Mazaia, sócio proprietário da empresa Anjos Parceiros da Vida, ouvido por videoconferência.

Por petição subscrita pelo advogado, Doutor Guilherme Frederico de Lima, OAB/SP 163.915, Aníbal Carneiro e sua esposa Iara Elaine Mengel Carneiro, requereram e tiveram adiados os seus depoimentos.

Em 20 de julho de 2020 a C.P.I. ouviu o proprietário da empresa S.O.S., Senhor Aníbal Carneiro, que esteve acompanhado de seu advogado já declinado.

Por petição datada de 24 de julho, o advogado Doutor Guilherme Frederico de Lima, OAB/SP 163.915, juntou documentos oferecidos pela empresa S.O.S. corroborando o depoimento de seu cliente a C.P.I.

Em 05 de agosto de 2020, a Comissão Parlamentar de Inquérito, ouviu o proprietário da empresa S.O.S. Assistência Médico Familiar, Aníbal Leite Carneiro Junior, Dr. Valdir Vitor dos Santos (acompanhado da advogada Doutora Maria Cláudia de Seixas), diretor da referida empresa e Dr. Gilson Piantino Silveira.

Em 11 de agosto de 2020, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito fizeram diligências na empresa SOS Assistência Médica, para constatar as ambulâncias que estavam a serviço da Prefeitura, conhecendo na oportunidade a estrutura da empresa e se informando do funcionamento e acompanhamento dos registros de atendimento de ocorrências das ambulâncias contratadas.

No dia 17 de agosto do corrente ano, foi ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito o Secretário Municipal da Saúde, Doutor Sandro Scarpelini, que se fez acompanhar pela advogada Doutora Kátia Carmen Gabriel Scarpelini, OAB 400.959.

Através de ofício da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi solicitado ao Meritíssimo Juiz Federal da 5ª. Vara Federal, Doutor João Eduardo Consolin, o compartilhamento das investigações e provas colhidas no inquérito policial instaurado. Em razão do reconhecimento de sua incompetência, restou prejudicada a apreciação do pedido. O I.P.L. foi remetido ao Fórum Estadual, aguardando a distribuição e apreciação do Juízo competente.

C. M. R. P.
Req. .....
Fl. .....
Rub. .....

C. M. R. P.
Req. 235/2010
Fl. .....
Rub. .....

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E OPINO.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento legal previsto em nossa Constituição Federal, que confere a prerrogativa ao Poder Legislativo de investigar os atos do Poder executivo e que em seu artigo 58, §3º. dispõe:

> **"§ 3º** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A Lei Orgânica Municipal trata da competência privativa do Poder Legislativo em seu artigo 8º., b, que reza:

> "IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros; "

Mais adiante em seu artigo 32, estabelece que:

> "Art. 32 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Assim, é cristalina a competência do Poder Legislativo em criar e promover a fiscalização dos atos do Poder Executivo e, em especial, promover a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito para tal finalidade, sendo deliberada em Plenário.

A propósito, o Parlamento recebeu dos cidadãos, através do voto popular, não só o poder de representação política e a competência para legislar, através do devido processo legislativo, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituições Estaduais e no âmbito dos Municípios, de suas Leis Orgânicas. O direito de investigar conferido por essas Leis –atribuídas ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A viabilização das Comissões Parlamentes de Inquérito traduz-se, assim, na essência da manifestação popular viabilizada pelos órgãos colegiados para fiscalização dos atos do Poder Executivo.

A exigência necessária para que haja a aprovação e início dos trabalhos é a existência de fato certo e determinado que, em tese, configura ilícito sujeito a apuração e responsabilização caso sua prática se revele no curso da instrução. Isso impede que fatos indeterminados sejam motivo de instauração de CPIs, ou seja, para apuração de crises *in abstrato*, de tal sorte a não se banalizar esse importante mecanismo de apuração, com objetivos meramente políticos.

Assim, os fatos certos e determinados são:

- **As suspeitas no processo de dispensa de licitação para a contratação de ambulâncias para o SAMU do município de Ribeirão Preto, no valor de R$ 1.103.419,27 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e dezenove reais) pelo prazo de 04 (quatro meses);**
- **Possível desnecessidade na contratação do serviço;**

C. M. R. P.
Req. 237/2022
Fl. 12
Rub.

- **Valor da contratação sob valor exacerbado(sobrepreço);**
- **E o possível direcionamento ou favorecimento à empresa vencedora do certame.**

Verifica-se, dessa maneira, que foi preenchido o requisito básico para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, qual seja, fato certo e determinado a ensejar a apuração pelo Poder Legislativo.

Os requisitos formais para sua instalação também foram observados, quais sejam requerimento com assinatura de 1/3 do colégio legislativo, submetido, votado e aprovado em Plenário, com suas posteriores etapas de instalação e reuniões com quórum mínimo.

O processo tramitou segundo os ditames legais, observados os princípios constitucionais e processuais, especialmente do contraditório e ampla defesa, tendo todos os atos processuais se revestidos das formalidades legais, com ciência e publicidade a todos os interessados. As oitivas foram feitas segundo as regras legais, sendo facultada a presença de advogados –imprescindíveis à administração da Justiça, segundo o artigo 133 da C.F. – compromissadas, ressalvados os direitos à não autoincriminação e ao silêncio.

Assim, postas as premissas iniciais quanto a regularidade formal da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, mister se faz adentrar ao mérito dos fatos a serem apurados para que possam, à luz do direito e da constituição verificar sua ilicitude, mediante a análise do cotejo probatório e da legislação aplicável.

Conquanto as Comissões Parlamentares de Inquérito possuam poderes investigatórios e instrutórios, o certo é que há muitas limitações neste espectro, não se podendo esperar do Poder Legislativo a mesma atuação do Poder Judiciário, que pode, à toda evidência, invadir searas não permitidas ao Legislativo, como quebra de sigilo telemático, fiscal ou mesmo buscas domiciliares. Não obstante essas limitações, de caráter circunstancial, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito se desincumbiu do ônus que lhe cabia, procedendo todas as formas de investigação que lhe são próprias, notadamente a colheita da prova material e testemunhal.

C. M. R. P.
Req. 1628/2018
Fl. 13
Rub.

O Supremo guardião de nossa Constituição Federal e Excelso Pretório, já decidiu em caso similar que é possível o compartilhamento do material que instruiu o Inquérito Policial, ainda que de caráter sigiloso. Veja se no seguinte acórdão, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa:

"EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. A existência de procedimento penal investigatório, em tramitação no órgão judiciário competente, não impede a realização de atividade apuratória por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que seus objetos sejam correlatos, pois cada qual possui amplitude distinta, delimitada constitucional e legalmente, além de finalidades diversas. Precedentes. As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Precedentes. A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes.

C. M. R. P.
Req. 238/2020
Fl. 13
Rub.

C. M. R. P.
Req. 1237/2020
Fl.
Rub.

É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. HC100341 /AM-AMAZONAS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 04/11/2010 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno"

Assim, a presente Comissão entendeu relevantes os motivos a ensejar esse compartilhamento, eis que na esfera judicial foram produzidas provas com base na quebra do sigilo telemático e com apreensão de celulares das pessoas envolvidas. Como se sabe o meio mais comum e utilizado pelas pessoas hoje para a troca de mensagens é o WhatsApp e a sua verificação é meio muito seguro a se obter provas e verificar o contato entre as pessoas.

O inquérito que fora inicialmente distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuído à Justiça Estadual, e o pedido formulado através do ofício 38/2020 subscrito pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, em que se pedia o acesso aos autos da investigação da Polícia Federal, restou prejudicado, sem que a comissão tivesse acesso a conclusão daquele apuratório. Ainda assim, as provas produzidas no âmbito da apuração legislativas são, por si só, suficientes a ensejar o relatório final, com análise da conduta dos agentes envolvidos.

A delimitação da investigação foi feita, até porque a constituição da presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem objeto certo e determinado.

Desta maneira passa-se a analisar a conduta dos agentes públicos em cada uma das circunstâncias investigadas. A apuração cinge-se a verificar se houve ou não conduta em desacordo com os princípios que norteiam a administração pública, a ensejar eventual punição na esfera da improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DAS AMBULÂNCIAS

A primeira análise a ser feita pelo legislador é da necessidade da contratação dos serviços de aluguel das ambulâncias com

sua tripulação, diante da noticiada existência de equipamentos no pátio da Prefeitura sem placas e sem documentação.

Não é demais lembrar que se aplicam a Administração Pública vários princípios constitucionais, não se podendo admitir que aja ela com desvio de finalidade para favorecimento de quem quer que seja. São princípios insculpidos na Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que estão no artigo 37 da citada carta.

Importante registrar que o primeiro caso de Coronavírus noticiado em nossa cidade foi em 27 de fevereiro de 2020.

COTIDIANO

Ribeirão Preto tem primeiro caso suspeito de coronavírus

Homem de 42 anos, que visitou a Itália recentemente, apresentou os sintomas e já está em isolamento domiciliar

Da reportagem | ACidadeON/Ribeirao
27/2/2020 12:29

As notícias, que até então chegavam pela imprensa era da gravidade do alastramento da contaminação, o que levou a Organização Mundial da Saúde a declarar o estado de Pandemia depois de mais de 100 anos, já que a última até então declarada foi a Gripe Espanhola em 1918.

Importante registrar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, Pandemia é um termo usado para uma determinada doença que rapidamente se espalhou por diversas partes de diversas regiões (continental ou mundial) através de uma contaminação sustentada. Neste quesito, a gravidade da doença não é determinante e sim o seu poder de contágio e sua proliferação geográfica

Desta maneira, deve ser preocupação do Administrador Público a sua capacidade de disseminação, somada ao completo desconhecimento do comportamento do Novo Coronavírus, daí a se justificar medidas urgentes e excepcionais ao seu combate, o que foi amplamente divulgado pela imprensa. As medidas tomadas pelos Governos, em todas as suas esferas, foram as mais variadas possíveis, dentre elas o aumento dos leitos hospitalares, criação de hospitais de campanha,

C. M. R. P.
Req. 0237/2020
Fl. 6
Rub.

aquisição de respiradores e melhora nos equipamentos de saúde do Município.

Ribeirão Preto é um importante centro de referência de tratamento médico hospitalar, contando com excepcional estrutura hospitalar regional, não só para atendimentos emergenciais, ambulatoriais, como também de pesquisa, sendo paradigma até mesmo mundial nesse quesito. Daí se imaginar que nossa cidade teria já condições de enfrentar a Pandemia com razoáveis investimentos, eis que já detentor de estrutura melhor do que muitas cidades brasileiras, inclusive capitais.

Nessa seara há de se perquirir que, tendo ambulâncias, até mesmo sem emplacamento, haveria necessidade de se contratar novos equipamentos com tripulação?

O ato administrativo é aquele praticado pelo agente administrativo e que possui elementos e requisitos para sua eficácia. Assim, em que pese ter o administrador certa margem de discricionariedade para a prática de tais atos, é importante observar que não pode ele atuar com absoluta margem de liberdade. Encontra limites justamente na Constituição e na Lei.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". A esse princípio dá-se o nome de princípio da legalidade.

Destaca-se que são requisitos ou elementos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais elementos são imprescindíveis para o estudo dos atos administrativos, de modo que dois deles constituem o chamado mérito administrativo.

Importante também para a compreensão do tema, a distinção do ato administrativo vinculado e discricionário. No primeiro todos seus elementos determinados em lei, não existindo possibilidade de apreciação por parte do administrador quanto à oportunidade ou à conveniência. Cabe ao administrador apenas a verificação da existência de todos os elementos expressos em lei para a prática do **ato**.

Já o ato discricionário, é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Desta forma, ao

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. .....
Rub. .....

administrador é lícito e facultado observar a oportunidade e conveniência de sua edição.

Nesse particular, ainda que haja certa margem de discricionariedade do administrador, na contratação das novas ambulâncias, é importante lembrar que o parecer proferido pela Senhora Procuradora do Município, Ana Maria Seixas Paterlini, reza que:

> "Não obstante seja notória a situação emergencial exigir a atuação imediata do Poder Público para o combate da pandemia do Coronavírus, e que a dispensa de licitação autorizada pelo inciso I do artigo 24 da lei 8.666/93 é o meio mais eficaz para a aquisição de bens e serviços para tanto, o certo é que devem constar das justificativas não só a razão da necessidade emergencial, mas o que é necessário para o atendimento de urgência e emergência.
> **No caso, os quantitativos estimados de 4 ambulâncias e dos profissionais de enfermagem, conforme Termo de Referência de fls. 49/52, não foram justificados em relação ao tempo/necessidade urgente, sobretudo porque o município possui ambulâncias e profissionais de enfermagem**." (grifamos)

Desta maneira, ainda que não se possa invadir seara de competência privativa do administrador, qual seja, oportunidade e conveniência, o certo é que a própria Procuradora do Município foi diligente no sentido de orientar que a justificativa para a contratação era absolutamente necessária, e que não foi feita.

Não se pode afirmar com precisão que não havia necessidade da contratação das novas ambulâncias, diante de um fato incerto e não sabido, que era a possibilidade de um crescimento exponencial do número de casos da Covid 19 em nossa cidade, e que ensejava medidas urgentes e excepcionais por parte do Administrador, mas isso não o eximia das cautelas sugeridas e que não foram adotadas.

C. M. R. P.
Req. 2237/2020
Fl. 17
Rub.

CPI na Câmara questiona aluguel de ambulâncias na pandemia da Covid-19 em Ribeirão Preto, SP

Vereadores alegam que Prefeitura firmou contrato de R$ 1,1 milhão mesmo com veículos novos parados. Serviço evita sobrecarga do Samu e é mais barato que ampliação de estrutura própria da Saúde, diz Executivo.

A existência de ambulâncias novas, sem emplacamento foi constatada pelo vereador e Presidente da C.P.I., Orlando Pesoti, que esteve no pátio de veículos e fez a denúncia.

No decorrer da apuração dos fatos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, várias testemunhas afirmaram a existência de três viaturas novas, que foram recebidas pela Prefeitura ainda o ano passado e esse ano o setor competente ainda não havia documentado e emplacado as ambulâncias para colocar em uso, demonstrando a incompetência do gestor, nesse particular.

Ou seja, a necessidade da contratação das ambulâncias da S.O.S. poderia ter sido abrandada ou mesmo se mostrar desnecessária, diante da existência de ambulâncias novas no pátio. A Administração Público revelou negligência no trato com a coisa pública, tanto mais com equipamentos de alto valor para o cidadão, cuja vida depende de remoções prontas e rápidas.

C. M. R. P.
Req. 2332/2021
Fl. 19
Rub.

Na Administração Pública o critério há de ser objetivo e justificado, de tal sorte que nem sobre e nem falte.

O Termo de Referência que embasou a contratação foi elaborado pelo Doutor Élvio Antônio Pinotti Neto, Coordenador do SAMU do Município de Ribeirão Preto, que em sua oitiva assim falou:

"...quanto a necessidade de contratação de ambulâncias afirmou que teve conhecimento em razão da participação nas reuniões, demonstrando a fragilidade do setor de ambulâncias e que foi decidido a necessidade de contratação de outras ambulâncias para assistir à 100% da população. Sendo que, quanto a gestão do pátio das ambulâncias é compartilhada com o Chefe de Manutenção de Transporte. Sendo que, o convocado foi responsável por apresentar os elementos técnicos que demonstravam a fragilidade no transporte de pacientes, podendo ser agravado com o advento do COVID-19, ressaltando que tinha conhecimento das 03(três) ambulâncias novas, mas o problema principal é a deficiência com o Recursos Humanos decorrente da equipe médica e a real possibilidade de mais afastamentos em razão do enfrentamento a COVID

C. M. R. P.
Req. 335/2020
Fl. 20
Rub.

19. Em que após a contratação da empresa SOS Médica, ocorreu este remanejamento de equipes para o atendimento de urgência e emergência, poupando o grupo do SAMU pertencente ao grupo de risco, com a contratação da SOS diminui a necessidade de plantões extras, reduzindo a possibilidade de contágio das equipes do SAMU que foram remanejadas. Em que, a contratação da empresa SOS foi para complementar o serviço de atendimento do SAMU. O vereador relator perguntou qual foi o levantamento técnico para se apurar a necessidade do número de 04(quatro) ambulâncias, assinado o termo de referência pelo depoente, e diante do atual quadro reafirma atualmente sobre a necessidade da contratação destas ambulâncias. O convocado afirmou que participou da decisão da contratação informando dados e a necessidade técnica, sendo fundamental importância para a assistência do socorro dos munícipes, reafirmando diante do atual cenário que foi correta esta contratação das ambulâncias. Quanto as 03(três) novas ambulâncias é da responsabilidade administrativa da secretaria da Municipal da Saúde para regularização das ambulâncias novas do pátio, tinham que substituir a frota utilizando como reserva técnica, mas a principal preocupação é a Recursos Humanos, ou seja, falta de pessoal para trabalhar, não tendo autonomia de contratação, e que especificamente ao COVID-19 se trata de doença com todas as incertezas, inclusive no SAMU existem 09(nove) funcionários contaminados, por isso após a contratação da empresa deixou de ficar preocupado com Recursos Humanos, porque a empresa vem cumprindo integralmente o contrato. Com relação as ambulâncias existem aproximadamente 22(vinte e duas) ambulâncias aptas para funcionamento contando as 06(seis) de reservas técnicas, sem contar as 03(três) ambulâncias aguardando a regularização da documentação e seguro. O vereador relator perguntou se existe algum tipo de rastreamento de quilometragem das ambulâncias da SOS MÉDICA,

C. M. R. P.
Req. 3237/2020
Fl. 21
Rub.

como chegou neste quantitativo de 7.000km, e o pagamento ocorre pelo contrato cheio ou quilometro percorrido. O convocado afirmou existe rastreamento de quilometragem no radiocomunicador e registro no atendimento na Central de chamados, os quais foram disponibilizados para a CPI, quanto ao levantamento da quilometragem de 7.000km não foi apresentado qualquer quantitativo, foi feito com base nos deslocamentos de chamados, no caso COVID-19 foi incluído o Hospital Estadual de Serrana, não informando a quilometragem de 7.000km mas somente contribuindo com a informação dos dados de chamado de atendimentos, não participando da indicação de empresas, cotação de preços e processo licitatório. O convocado informou que a decisão sempre foi técnica, sendo decidido em reuniões sobre a necessidade destas novas ambulâncias relatando os dados de internação que justificaram esta decisão, e comparando com os dados ocorridos no mesmo período de 2019 sendo superior 03(três) vezes superior ficando demonstrada a necessidade da contratação destas ambulâncias. O vereador presidente destacou que a nota oficial da secretaria Municipal da Saúde informou que existem 31(trinta e uma) ambulâncias, perguntando qual a quantidade exata, são 31(trinta e uma) ou 22(vinte e duas) ambulâncias. O convocado ressaltou que não é sua atribuição, quem sabe o exato número de ambulâncias é o responsável pelo Setor de Transporte, tendo conhecimento de 14(quatorze) ambulâncias em utilização e 06(seis) reservas técnicas. O convocado informou que as ambulâncias que estão à disposição do SAMU não podem realizar serviço particular são exclusivas para o município. Tendo controle destas planilhas de atendimento realizados pela empresa SOS, as quais foram disponibilizadas para a CPI, que ocorrem semanalmente este controle de conferência, são recebidas no SAMU e encaminhadas para o setor de gerência de contratos da Secretaria da Saúde

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 11
Rub.

em que as informações da quilometragem rodada são informadas diariamente pela empresa SOS a conferência é feita confrontando o chamado do paciente, e a entrega das planilhas ocorre semanalmente."

Desta maneira, ainda que haja alguma divergência no número de ambulâncias dentro da própria Secretaria, o certo é que o responsável pelo SAMU, a quem incumbe a administração do serviço de atendimentos de urgência e remoção de pacientes do sistema de saúde de Ribeirão Preto, assegura em todos os momentos da necessidade da contratação emergencial.

Importante dizer também que, todos os servidores, em especial, aqueles a quem incumbem na esfera hierárquica a administração do serviço de ambulâncias, foram uníssonos em afirmar a necessidade da contratação. Outros servidores, não menos importantes da Secretaria da Saúde, e que são responsáveis pela manutenção e funcionamento do sistema, também foram firmes no propósito do serviço extra.

Assim, é de se afirmar que, ainda que não se possa aferir com segurança a necessidade da contratação de novas ambulâncias, não andou bem o administrador ao não observar o parecer técnico da senhora Procuradora, não se podendo imputar a ele conduta improba por tal escolha, mas cabendo a recomendação de se cumprir à risca o determinado na recomendação do órgão jurídico.

Conclui-se, portanto, pela maioria, em que pesem os argumentos fundamentados da desnecessidade da contratação, que andou o Administrador no limite de sua competência, ressalvada a observação acima, corroborada pelo parecer técnico da Procuradora do Município, e preconizada pela legislação de que deveria haver, além do Termo de Referência, os quantitativos estimados das 4 ambulâncias e dos profissionais de enfermagem, conforme termo de referência de fls. 49/52 e que não foram justificados.

DO SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO

C. M. R. P.
Req. 2387/2020
Fl. 13
Rub. Raab

Conforme premissas estabelecidas na presente Comissão, um dos temas em investigação foi eventual superfaturamento ou sobrepreço nas condições do contrato.

Como se sabe os processos de licitação visam justamente estabelecer condições de competitividade para que preços melhores sejam oferecidos à Administração Pública, de tal sorte a proteger o erário contra compras por preços acima dos praticados no mercado, favorecendo assim determinadas condutas, empresas e pessoas. Ora, não é demais saber que o Brasil é um dos países mais corruptos do mundo, sendo essa corrupção praticada das mais variadas formas, inclusive com superfaturamento de preços e depois com a distribuição do dinheiro, fruto desse enriquecimento ilícito, entre as pessoas nele envolvidas.

A corrupção é o maior mal que assola as Nações em desenvolvimento, e neste ano com a Pandemia da Covid19 vimos aumentar ainda mais os casos em nosso País. De norte a sul, de leste a oeste temos visto a imprensa noticiar casos de compras superfaturadas de respiradores, de leitos hospitalares, de desvio de EPIs, enfim as mais variadas formas de malversação do erário.

Esse comportamento é nefasto, não só porque faz desaparecer a credibilidade no homem público, mas também e principalmente, porque rouba a esperança de um Brasil melhor para as futuras gerações.

Não subtrai só o dinheiro, mas a vaga na creche, a merenda da escola, o leito do hospital, o acesso a educação, o saneamento básico, a qualidade de vida e a credibilidade nas instituições. É preciso que todos, Legislativo, Ministério Público e principalmente os cidadãos estejam atentos e possam também exercer sua cidadania fiscalizando os atos dos homens públicos, inclusive do próprio Poder Legislativo, de tal sorte a avançar no controle e prevenção dos desvios e corrupção do dinheiro público.

A contratação deu-se pelo valor de R$ 1.103.419,27 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) pela contratação de **serviço de transporte, mediante locação de 04 (quatro) ambulâncias, com condutor, técnico de enfermagem e combustível, com quilometragem estimada em 7.000 (sete mil) km/mensais cada, compensáveis entre si e jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas diárias e ininterruptas,** segundo o contrato administrativo de prestação de serviços assinado.

C. M. R. P.
Req. 23/11/2020
Fl. 14
Rub.

O serviço seria colocado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde que pagaria na medida de sua utilização e caso houvesse necessidade. O contrato expirou em 10 de agosto de 2020, tendo sido pago por ele o valor de R$ 523.000,00, correspondente à locação de 02 ambulâncias que foram efetivamente utilizadas.

Analisando o processo de dispensa de licitação vê-se que o valor atribuído à locação estava consoante outros ofertados, o que demonstra que não houve superfaturamento e nem tampouco desvio do dinheiro público e que o valor foi efetivamente aquele que o mercado pratica.

Evidentemente que o custo maior de uma contratação como essa é de Recursos Humanos que, como é sabido inclui o pagamento de salários, encargos e horas extras, o que eleva sobremodo o valor da contratação.

Ademais, a Prefeitura não tendo mão de obra qualificada para alocar para esse serviço não teria como fazê-lo para atender uma situação emergencial como a reclamada. Só um concurso público demoraria, se tudo desse certo, 06 (seis meses) para ser aberto e finalizado, restando o período de treinamento de pessoal.

Assim, não se pode, como se pretendeu nas redes sociais, comparar a contratação do serviço que fora prestado, com a aquisição de ambulâncias, que é muito mais em conta. O próprio Secretário manifestou por reiteradas vezes que o problema que mais afligia a Secretaria era justamente o de pessoal.

Os próprios denunciantes João Renato Cabrera e Juliana ofertaram como valor para a locação valores maiores do que os praticados pela S.O.S. Médicos, demonstrando que o valor médio das cotações oferecidas era maior do que o contratado. Talvez tivessem todos os participantes do certame acesso ao preço da concorrência, o valor poderia sair ainda mais em conta, a exemplo do que acontece no pregão presencial em que há disputa lance a lance para se apurar o vencedor.

A planilha de custos preenchida pela Administração, e que está às fls. 42 do processo de dispensa de licitação demonstra os valores apresentados, tendo sido desconsiderado os valores apresentados por uma das participantes do certame (Anjos Parceiros da

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 25
Rub.

Vida Emergências Médicas Ltda) justamente por ter ofertado preços muitos superiores às médias praticadas.

Empresa	Preço oferecido
Medicar Emergências médicas	R$ 1.120.800,00
Anjos da Vida	R$ 1.744.000,00 (desclassificado)
Viva Mais Saúde	R$ 1.136.000,00
Uni-SOS	R$ 1.191.559,20
SOS Assistência Médica	R$ 1.103.419,34

Conforme demonstrado, não houve enriquecimento sem causa porque o serviço contratado e pago, foi efetivamente prestado, e tampouco superfaturamento ou sobrepreço pois os preços praticados foram, efetivamente, aqueles de mercado. Em suma, em que pese ter havido, como mais à frente sustentado, quebra de princípios da administração (improbidade), não houve prejuízo ao erário.

C. M. R. P.
Req. 2317/2020
Fl. 26
Rub.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 24 da lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
I – ...
II - ...
III - ...
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

O Município de Ribeirão Preto decretou em 19 de março do corrente ano, situação de emergência, de tal sorte que era possível a dispensa de licitação nos termos da precitada lei.

Ocorre que, como já dito, a Lei 13.979/20 veio a inserir no mundo jurídico uma nova modalidade de licitação que é o pregão eletrônico com prazo reduzido. Já era esperado, diante da Pandemia da COVID19 uma enxurrada de dispensa de licitações, aliás, modalidade que propicia uma série de possibilidades a burlar a competitividade do certame.

Desta forma, preferiu o legislador instituir uma nova modalidade de pregão, de forma a permitir um meio termo, não tão rigoroso como a lei 8666/93 em suas especificidades, mas também a não permitir a sua dispensa, quando surgem oportunidades do cometimento de ilícitos.

Ao optar pela dispensa, o administrador há de justificar essa opção. A dispensa não implica em procedimento totalmente desprovido de forma, de tal sorte a se contratar qualquer um, como se fosse "boteco de esquina". Talvez seja a modalidade em que se requeira maior rigor e forma, para que não haja subversão ou mau uso.

Assim a nova lei editada para os fins específicos de detalhar procedimentos para o combate do Coronavírus estabelece que:

"Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade."

Diante da urgência e relevância na contratação das ambulâncias, foi elaborado o Termo de Referência que instrui o processo administrativo, sucedendo daí todos os trâmites para sua contratação.

O referido processo, como é de costume e habitual foi a Secretaria dos Negócios Jurídicos para parecer, sendo que tendo a Procuradora Ana Maria Seixas Paterlini, emitido parecer bastante abalizado onde, após fazer toda análise jurídica, **concluiu e opinou para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 4º. Da Lei Federal no.**

C. M. R. P.
Req. 2367/2020
Fl. 27
Rub.

13.979/20, de âmbito nacional, e porque poderá possibilitar a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio de pregão com os prazos procedimentais reduzidos à metade.

Em seu parecer, sustenta a I. servidora:

"Não basta a declaração de estado de emergência ou calamidade para a aquisição de bens e serviços por meio de dispensa de licitação. Devem ser atendidos todos os requisitos para possibilitar o uso dessa via excepcional de contratação, como necessidade de pronto atendimento da situação de emergência."

Ainda cita, em abono à sua tese, acórdão do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, no seguinte sentido:

"Contratação pública – Dispensa de Licitação – Decreto Municipal declarando emergência – Insuficiência – Análise da situação de fato – Obrigatoriedade.
(...)
A mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da lei 8666/1993 para a dispensa de licitação. Era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu."

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 23
Rub.

E ao final arremata:

"Diante do exposto, entende-se que não haverá óbice na contratação de ambulâncias relacionadas no Termo de Referência de fls. 49/52, diante da situação de emergência declarada para o combate ao Coronavírus, nos termos do inciso II do artigo 1.

do Decreto Municipal n. 069/20, ressaltando a necessidade de a Secretaria Municipal de Saúde complementar as justificativas em relação ao quantitativo/tempo estimado, a possibilitar a aquisição pelo inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, bem como justificar a fonte de receita utilizada e observar as exigências contidas no artigo 26 da Lei 8.666/93, pois mesmo em tais situações elas devem ser observadas, em especial a escolha do fornecedor e a justificativa do preço da aquisição, *in verbis:*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

No caso *sub examen* ocorreu, ou seja, a parecerista, cônscia de sua responsabilidade emitiu parecer orientando que se tivesse a cautela do pregão eletrônico com prazos reduzidos. O que não ocorreu, foi a cautela do gestor público, em seguir a orientação por ela emanada. Daí porque, agora responde por eventual responsabilidade em sua dispensa.

C. M. R. P.
Req. 23/12/2020
Fl. 27
Rub.

O final do parecer emitido foi claro: **"Sugere-se, mais uma vez, na oportunidade, que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 4º. da Lei Federal n. 13.979/20, de âmbito nacional, e porque poderá possibilitar a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio de pregão com os prazos procedimentais reduzidos à metade.** (grifamos)

Ora, está cristalina a orientação do parecer da Procuradora, e o Senhor Secretário da Saúde, em parecer conciso e pouco fundamentado, contraria o parecer da especialista da área, concluindo que:

"**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Esta Secretaria emitiu a Requisição de Serviço n. 147/2020, objetivando a contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para serviço de transporte, mediante locação de veículo tipo ambulância tipo 3, Unidade de Suporte Básico, para enfrentamento do COVID19.
Às fls. 44, encontra-se a justificativa desta Secretaria quanto à aquisição nos termos pretendidos.
Às fls. 56/66, encontram-se parecer jurídico.
Às fls. 71/72, encontram-se informações complementares prestadas por esta Secretaria em atendimento ao parecer jurídico.
Pelo exposto acima, delibero pela contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93."

Aliás, note-se que o Secretário da Saúde subscreve o Termo de Referência que dá início ao processo, a Justificativa apresentada, a declaração da dotação orçamentária (fls. 71), a informação do quantitativo (fls. 72), a dispensa de licitação (fls. 162), a homologação e o contrato de prestação de serviços, ou seja, **todos os atos instrutórios e decisórios** são praticados pelo Senhor Secretário.

Ainda que haja alguma divergência na jurisprudência, o fato é que a dispensa indevida de licitação caracteriza por si só o ato de improbidade, não se olvidando que não é necessário que para isso, em sendo um delito formal, concorra dano ao erário.

C. M. R. P.
Req. 23/7/2020
Fl. 30
Rub.

A Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, em julgamento proferido no TRF3 Região entendeu que "... para o art. 11 da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração."

Desta maneira, tem-se que, pelos motivos expostos houve violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, da lei n.8.666/93, dispensando-se, indevidamente processo de licitação, nos termos do artigo 24, IV da precitada lei.

DO FAVORECIMENTO OU DIRECIONAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA

A Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa, trata de diversas formas de praticar o ato ímprobo. Errado pensar que o tal ato é somente aquele que causa dano ao erário. Muitas vezes, o ato, apesar de não causar nenhum desvio, pode se caracterizar como uma burla aos ditames legais.

Assim, em seu artigo 11, que dispõe sobre dos Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública referida lei dispõe:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
...
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;"

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 31
Rub.

Na instrução e colheita da prova testemunhal, emergem cristalinos os fatos que deram origem ao suposto favorecimento. Em seu depoimento, a servidora Marcela Santos Cândido Costa, diz que recebeu um Termo de Referência, com proposta de locação de 10(dez) ambulâncias pela Secretaria da Saúde, para o combate a COVID 19, e que fizesse os atos preparatórios, fazendo as cotações devidas.

Na sexta-feira, dia 20 de março de 2020, já com algumas cotações de preço (VIVA MAIS, UNI SOS, MEDICAR E ANJOS DA VIDA), teria dada por encerrada essa fase. Aduziu ainda, que ao final do expediente desse dia, a servidora Heloisa, propôs que ela (Marcela) trabalhasse no sábado seguinte, dia 21 de março, ao que recebeu resposta afirmativa.

Que no dia 21 de março, sábado, portanto, ao final do expediente, por volta de 10h00, foi concitada por Margarete se conhecia e havia cotado a empresa S.O.S. Assistência Familiar, ao que lhe informou que não havia cotado essa empresa. Recebeu então a recomendação de que assim o fizesse.

Como já era final de expediente, disse a Margarete que o faria de sua casa, já que sua filha menor estava sozinha e, ainda que tenha recebido resposta negativa, o fez. Chegando em sua casa encaminhou mensagem de seu e-mail particular para a empresa citada, fornecendo seu telefone celular para Iara, esposa de Aníbal, para qualquer dúvida.

A partir daí é que as coisas tomam o rumo que desagua nos atos de desvio e que são objeto da presente apuração. Isso porque a própria Jane, reconhece em seu depoimento que foi ela quem pediu à Margarete, que é do Setor Administrativo, para incluir a empresa S.O.S. Assistência Familiar, na referida cotação de preços, e mais, não bastasse ter pedido sua inclusão, ainda pediu que Margarete interviesse junto a Marcela para encaminhar à empresa S.O.S Assistência Familiar os valores obtidos junto às demais empresas.

Jane teria dito que estava indicando a empresa em tela pois conhecia o seu proprietário Aníbal, que era amigo do secretário Sandro. Disse mais, que o próprio Aníbal foi quem teria pedido a planilha com os demais preços.

C. M. R. P.
Req. 4225/2020
Fl. 32
Rub.

Aníbal teria recebido então, não só o modelo de planilha, mas como também a estimativa com os preços, as empresas e os valores que haviam sido cotados.

Ora, daí fica fácil se concluir que teve ele informações privilegiadas e que outras empresas não tiveram, e que se os tivessem, certamente poderiam ter ofertado melhor preço que a S.O.S. Médicos veio a oferecer.

Conforme se verifica da planilha lançada às fls. 42 do processo administrativo, a empresa Anjos Parceiros da Vida, ofertou valor inicial de R$ 1.744.000,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e quatro reais), muito superior ao da média praticada pelas outras, razão pela qual teria sido considerado excessivo. Já na proposta comercial, a mesma empresa aparece com proposta no valor de R$ 563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil), valor esse que é manifestamente inexequível. Segundo o próprio proprietário da empresa em seu depoimento Marcelo Mazaia, a queda nos valores apresentados deu-se em razão das especificações das ambulâncias terem sido modificadas, de UTI móvel para apoio básico.

No seu depoimento, alegou que após ter oferecido o melhor preço não soube mais do desfecho da cotação, e ficou esperando algum contato da Secretaria. Alega não ter recebido nenhuma comunicação, nem mesmo pedido de documentos e que foi surpreendido com as notícias da imprensa de que a cotação teria se encerrado com suposto favorecimento da vencedora.

Lança dúvidas, porque ofertou o melhor preço e não teve qualquer retorno por parte da Secretaria.

Outro fato que chama atenção da Comissão e que é digno de nota, é a visita feita pelo Secretário da Saúde, Doutor Sandro Scarpelini, a empresa S.O.S. Assistência Familiar, justamente no final de semana em que estava sendo feita a cotação de preços e que ela participava, aliás no único sábado, que excepcionalmente teve expediente, já que a servidora Marcela, informou em seu depoimento que não era comum trabalhar ao sábados.

As justificativas apresentadas pelo senhor secretário e pelo proprietário da empresa, ainda que não possa ser plenamente aferível, podem soar com ceticismo, já que os argumentos utilizados da possibilidade de doação de materiais e EPIs para o combate do Coronavírus, em campanha patrocinada pela Maçonaria não foram

C. M. R. P.
Req. 225 / 2020
Fl. 33
Rub.

corroborados por documentos e soa no mínimo estranha, pela coincidência de datas. É de se lembrar que tanto o secretário quanto o senhor Aníbal afirmaram que não era comum a presença daquele na empresa S.O.S.

Assim, resta concluir pelo conjunto dos depoimentos que, a senhora Jane, a pedido do Secretário da Saúde, seu chefe e superior imediato, atendeu determinações no sentido de facilitar a participação da empresa S.O.S. Assistência familiar, tendo concorrido de forma direta, assim como o Secretário, para que ela tivesse ciência dos valores oferecidos pelas demais participantes e, assim pudesse cobrir os preços ofertados.

Daí a se dizer que houve sim, vantagem indevida da empresa S.O.S. que possibilitou a sua contratação, de forma a burlar a competitividade do certame. Ou nenhuma empresa devia saber das demais, ou todas deviam saber de todas, de tal sorte a proporcionar competição entre elas.

C. M. R. P.
Req. 0337/2020
Fl. 34
Rub.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, após sopesadas as provas materiais e testemunhais, colhidas ao longo de todo o processo, este Relator submete à elevada apreciação dos nobres pares, membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o presente relatório, que após aprovado, deverá ser submetido, de conformidade com disposições regimentais ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, soberano para deliberar sobre sua aprovação.

Diante de todo o exposto, sugere-se:

1. **Reconhecer que o Senhor Secretário Municipal da Saúde, Doutor Sandro Scarpelini e a servidora da Secretaria Municipal da Saúde, Jane Aparecida Cristina, concorreram para fraudar procedimento,**

com dispensa indevida de licitação, e assim beneficiar ANIBAL LEITE CARNEIRO JUNIOR, por sua empresa S.O.S. Médicos Emergências Médicas, compartilhando informações que detinham na condição de servidores públicos, sobre as quais deveriam guardar sigilo profissional, o que configura, em tese, crime na seara penal tipificado no artigo 89, da Lei 8.666/93, que é objeto de investigação própria na seara policial, e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do artigo 11, caput e inciso III, da Lei 8.429/92;

2. **Reconhecer que a prática, em razão desse favorecimento, assemelha-se no campo penal da advocacia administrativa**, patrocinando, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, o que é vedado em lei, valendo-se da qualidade de funcionário, o que configura, **em tese, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, prevista na Lei 8.429/92, em seu artigo 11, I;**

Em razão do reconhecimento da prática de atos caracterizadores de improbidade administrativa, disciplinados na Lei 8429/92, resolve a Comissão Parlamentar de Inquérito, **INDICAR** as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Doutor Antônio Duarte Nogueira Junior, com cópia do presente relatório final desta Comissão Parlamentar de Inquérito, para as providências que entender cabíveis, **em especial para os fins de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos, Doutor Sandro Scarpelini e Jane Aparecida Cristina**, bem como para que seja apurada conduta da empresa S.O.S. Assistência Médica Familiar Eirelli M.E., **cuja pena pode levar a impossibilidade de contratar com a**

C. M. R. P.
Req. 2287/2020
Fl. 35
Rub.

Administração Pública, e eventual ressarcimento ao erário;

2. **O afastamento dos servidores, Doutor Sandro Scarpelini e Jane Aparecida Cristina, em razão do procedimento administrativo disciplinar** ora recomendado, e que admite o afastamento cautelar, de conformidade com o que preceitua a legislação que rege o servidor público municipal;

3. **Oficiar o Tribunal de Contas do Estado**, com cópia integral do presente procedimento apuratório, para que os Senhores Conselheiros auditem a dispensa de licitação n. 79/2020, que deu origem ao processo de compras n. 185/2020;

4. **Oficiar o Ministério Público Estadual - Coordenadoria Cível**, a quem incumbe por designação legal, o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso assim entenda necessário;

5. **Oficiar o Ministério Público Estadual – Coordenadoria Criminal**, a quem foi distribuído o Inquérito Policial instaurado para fins de apuração os fatos aqui descritos;

6. **Oficiar o Tribunal de Contas da União** para aquilatar a legalidade da mudança de rubrica orçamentária relativa a origem dos recursos que determinaram a modificação das notas de empenho à conta de convênio federal para estadual, ocasionando assim, modificação de competência legal para apuração de eventual prática de ilícito penal;

Elevo desta maneira o presente relatório, **à elevada e conspícua consideração dos nobres membros da presente Comissão Parlamentar de Inquérito**, para que, após lido, discutido e aprovado, **seja submetido à nobre deliberação do Egrégio Plenário**

C. M. R. P.
Req. 225/2020
Fl. 36
Rub.

desta Casa Legislativa, a quem incumbe por designação legal da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, sua aprovação final, para que seja dado cumprimento efetivo nas deliberações aprovadas neste relatório final.

Ver. RENATO ZUCOLOTO
Relator

ORLANDO PESSOTI
Presidente

Ver. ALESSANDRO MARACA
Vice-Presidente

Ver. MARINHO SAMPAIO
Membro

Ver. PAULO MODAS
Membro

Ver. JEAN CORAUCI
Membro

C. M. R. P.
Req. 2337/2020
Fl. 37
Rub.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

APROVADO
27 AGO. 2020
Presidente

Nº 007540

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO Nº 7.385/2020, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste requerer nos termos regimentais, o adiamento de discussão, por 01 (uma) sessão,) do Requerimento nº 7385/2020 – da Comissão Parlamentar de Inquérito das Ambulâncias, que encaminha relatório final para deliberação do Plenário.

Ante o exposto requeiro adiamento de discussão do citado Requerimento.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

RENATO ZUCOLOTO
VEREADOR

C. M. R. P.
Req. 7385/2020
Fl. 38
Rub.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 007698

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 01 SET 2020 de .....

.....

Presidente

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO Nº 7.385/2020, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste requerer nos termos regimentais, o adiamento de discussão, por 01 (uma) sessão do Requerimento nº 7385/2020 – da Comissão Parlamentar de Inquérito das Ambulâncias, que encaminha relatório final para deliberação do Plenário.

Ante o exposto requeiro adiamento de discussão do citado Requerimento.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

ALESSANDRO MARACA
VEREADOR

C. M. R. P.
Req. 2387/2020
Fl. 04
Rub.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 007796

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 03 SET. 2020 ..... de .....

.....

Presidente

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO Nº 7.385/2020, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste requerer nos termos regimentais, o adiamento de discussão, por 02 (duas) sessões do Requerimento nº 7385/2020 – da Comissão Parlamentar de Inquérito das Ambulâncias, que encaminha relatório final para deliberação do Plenário.

Ante o exposto requeiro adiamento de discussão do citado Requerimento.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2020.

ALESSANDRO MARACA
Vereador

C. M. R. P.
Req. 7387/2020
Fl. 40
Rub.